



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.660 - ES (2014/0167105-1)

**RELATOR** : MINISTRO NEFI CORDEIRO  
**R.P/ACÓRDÃO** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI E OUTROS  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS  
**PACIENTE** : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO APÓS DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM *EX OFFICIO*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra indeferimento de liminar no *writ* originário.
2. A decisão que confirma o recebimento da denúncia, afastando a absolvição sumária, proferida após a apresentação de defesa preliminar, deve conter um mínimo de fundamentação, notadamente se, como no caso concreto, há diversas preliminares suscitadas, inclusive de incompetência, sem ter o magistrado tecido qualquer fundamentação condizente com a espécie.
3. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para anular a decisão que confirmou o recebimento da denúncia para que o juiz aprecie a matéria preliminar que foi suscitada em favor dos pacientes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, e em razão de empate, prevalecendo a decisão mais favorável, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Relator e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) quanto à concessão da ordem de ofício.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 298.660 - ES (2014/0167105-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI E OUTROS**  
**ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PACIENTE : GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS**  
**PACIENTE : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que indeferiu a liminar pleiteada em favor de GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS e CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA.

A impetração insurgiu-se contra o indeferimento da liminar no *writ* impetrado na origem (e-STJ fls. 445/446).

Com o julgamento do mérito do *habeas corpus*, os impetrantes anexaram aos autos petição de aditamento às fls. 461/481. Referem que o ato coator que passa a figurar como objeto da impetração é o v. Acórdão que denegou a ordem impetrada.

Alegam que os pacientes são réus na ação penal, na qual houve o recebimento de denúncia, citação para apresentação de defesas escritas (art. 396-A do CPP), conclusão e decisão subsequente do magistrado dando prosseguimento à ação penal, com designação de audiência de instrução e julgamento. Referem que a decisão que apreciou a defesa prévia formulada pelos pacientes, é absolutamente nula e carece de fundamentação, pois não abordou quaisquer dos elementos que poderiam conduzir à absolvição sumária ou à revisão do recebimento da denúncia, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* no TJES.

Aduzem que o acórdão, agora atacado, merece reforma, porquanto, para denegar a ordem, tomou como base a decisão que recebeu a denúncia, que não é o ato atacado. Argumentam, ainda, que a compreensão do acórdão de por estarem presentes indícios de autoria e materialidade, restaria afastada a tese de atipicidade das condutas, é contrária ao entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte. Alegam que várias questões trazidas nas defesas escritas, tais como prescrição, incompetência, nulidades e atipicidades deveriam ter sido examinadas de forma fundamentada. Requerem, assim, o deferimento da liminar, para que seja sobrestada a audiência de instrução e julgamento designada e o cumprimento das cartas precatórias expedidas, até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, requerem a anulação da ação penal a partir do despacho que recebeu a denúncia pela segunda vez e designou audiência de instrução e julgamento, determinando-se que outra decisão seja proferida com a análise de todas as teses levantadas pela defesa (e-STJ fl. 480).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 449/459).

O aditamento foi recebido e a liminar indeferida (e-STJ fl. 534/536).

Manifestou-se o douto órgão ministerial pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fl. 543/549).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.660 - ES (2014/0167105-1)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Buscam os impetrantes a modificação do acórdão atacado que não reconheceu a nulidade absoluta, em virtude de ausência de fundamentação, da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Câmara Criminal que, na ação penal nº 0016347-86.2013.808.0024, apreciou a defesa prévia formulada pelos pacientes sem abordar as teses arguidas, que poderiam levar à absolvição sumária. Argumentam que referida decisão ofende o art. 397 do CPP c/c o art. 93, IX, da CF, em razão da falta de fundamentação.

A decisão do Juízo de 1ª grau tem o seguinte teor (e-STJ fl. 374):

*R-se A-se.*

*Com todas as defesas apresentadas, prossigo com a instrução penal.*

*Considerando o imenso número de acusados, diferentes patronos e a falta de espaço na sala e audiência, reputo inviável a audiência de instrução una e portanto designo inicialmente a audiência omentada para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, para o dia 28 de agosto de 2014, às 2:00 horas.*

*Intimem-se todos os acusados e patronos, bem como as testemunhas de acusação.*

*Expeça-se as Cartas Precatórias de acusação e defesa exceto as com residência no exterior.*

*Quanto as preliminares suscitada pelas defesas dos acusados, não são suficientes para afastar a denúncia, haja vista que as alegações firmadas necessitam de apuração em uma instrução criminal sob o crivo do contraditório.*

*Outrossim, não foi apresentada nenhuma prova suficiente que pudesse de plano elidir a denúncia, razão pela qual não é possível se falar em absolvição sumária, vez que a denúncia preenche os requisitos legais.*

*Diligencie-se.*

Por sua vez, o voto condutor do acórdão atacado afastou a alegação de nulidade, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão assim ementada (e-STJ fl. 483):

**EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTELIONATO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS VENTILADAS PELA DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NÃO VERIFICADA - ORDEM DENEGADA.**

**1. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a decisão que procede o recebimento da denúncia, embora possua necessidade de exposição mínima dos indícios necessários para a deflagração da ação penal, não possui o dever de proceder o enfrentamento da matéria de fundo, ou ainda, adentrar-se em questões que exijam debate exauriente. Desta forma, o magistrado deve apenas proceder o juízo de prelibação conjuntamente com a análise daquelas hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do réu. 2. No caso em exame, observa-se que a defesa ao se manifestar acerca da peça acusatória inicial, ventilou questões que não acarretam a absolvição sumária, tais como a incompetência da Justiça Estadual e diversas outras nulidades que maculariam o procedimento, ou seja, que por não estarem elencadas no rol do artigo 397, do Código de Processo Penal prescindem de exaurimento nos fundamentos neste momento específico da ação penal. 3. Além disso, constata-se que a decisão que procedeu o recebimento da denúncia procedeu de forma pormenorizada a descrição dos diversos fatos tidos como criminosos, reconhecendo a existência dos indícios necessários para a deflagração da persecução penal. Ordem denegada.**

Como se vê, com a apresentação da resposta pelas defesas, o Juízo de 1ª Grau compreendeu não ser caso de absolvição sumária, por não haver prova certa de inocência e porque mantidos os fundamentos antes expendidos no recebimento da denúncia.

Assim, embora de modo algo sucinto e genérico, a decisão manteve persecução criminal por não vislumbrar certo caso de absolvição sumária.

Pessoalmente vejo como de todo recomendável o expresse enfrentamento de cada tese, inclusive justificando a eventual situação de dúvida em favor do desenrolar do feito criminal naquela fase ou de necessidade do desenvolvimento probatório. Não obstante, efetivamente tem a jurisprudência admitido que para a continuação da ação penal menor é a exigência de fundamentação decisória, inclusive porque ausente prejuízo concreto na continuidade da persecução criminal:

**...FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### NÃO CARACTERIZADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração proporcionou ao magistrado, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado ao deparar-se com hipótese de evidente atipicidade da conduta, com a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda com a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o magistrado singular afirmado que os fatos e fundamentos contidos nas defesas preliminares não evidenciaram a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 232.878, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, 5ª T, unânime, j. 17/09/13)

Esse acórdão foi mantido em recurso, monocraticamente, no Supremo Tribunal Federal:

6. As questões suscitadas neste recurso ordinário foram objeto de exame pela Primeira Turma no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 120.045-AgR, também de minha relatoria. Na oportunidade, entendeu-se que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça está alinhado com precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal a respeito das teses sustentadas pelos recorrentes (v.g HC 105.739, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 115.520, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

7. Nessas condições, constatada a identidade de partes e das causas de pedir e do ato impugnado no HC 120.045, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/1990.

(RHC 120575, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 19/03/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em igual sentido:

*HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO E, POSTERIORMENTE, CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 229 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE AFASTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDENAÇÃO POSTERIOR SUPERA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS PRELIMINARMENTE. ORDEM DENEGADA.*

*I – A assertiva de ausência de fundamentação da decisão que rejeitou as questões suscitadas em resposta à acusação não deve ser acolhida, pois o magistrado processante examinou, ainda que de forma concisa, as teses defensivas apresentadas e concluiu pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar inépcia da denúncia e nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP.*

*II – Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe ao magistrado o dever de motivar e fundamentar toda decisão judicial.*

*III – Proferida a sentença condenatória, com a imposição da pena de 2 anos de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade, ficam superadas todas as questões suscitadas na resposta à acusação, ante o reconhecimento da existência de materialidade e a comprovação da autoria do crime.*

*IV – Incide, na espécie, mutatis mutandis, o entendimento sedimentado nesta Corte no sentido que “a superveniência de sentença condenatória, que denota a viabilidade da ação penal, prejudica a preliminar de nulidade processual por falta de defesa prévia à denúncia” (HC 89.517/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).*

*V – Habeas corpus denegado.*

*(HC 115520, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, unânime, j. 07/05/2013)*

Assim, não verifico ilegalidade a macular o acórdão atacado, que afastou a alegação de ausência de fundamentação na decisão de 1ª grau.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 298.660 - ES (2014/0167105-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI E OUTROS  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS  
**PACIENTE** : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA

### VOTO-VENCEDOR

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

O ilustre Relator, Ministro Nefi Cordeiro, assim sumariou a controvérsia:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que indeferiu a liminar pleiteada em favor de GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS e CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA.

A impetração insurgiu-se contra o indeferimento da liminar no *writ* impetrado na origem (e-STJ fls. 445/446).

Com o julgamento do mérito do *habeas corpus*, os impetrantes anexaram aos autos petição de aditamento às fls. 461/481. Referem que o ato coator que passa a figurar como objeto da impetração é o v. Acórdão que denegou a ordem impetrada.

Alegam que os pacientes são réus na ação penal, na qual houve o recebimento de denúncia, citação para apresentação de defesas escritas (art. 396-A do CPP), conclusão e decisão subsequente do magistrado dando prosseguimento à ação penal, com designação de audiência de instrução e julgamento. Referem que a decisão que apreciou a defesa prévia formulada pelos pacientes, é absolutamente nula e carece de fundamentação, pois não abordou quaisquer dos elementos que poderiam conduzir à absolvição sumária ou à revisão do recebimento da denúncia, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* no TJES.

Aduzem que o acórdão, agora atacado, merece reforma, porquanto, para denegar a ordem, tomou como base a decisão que recebeu a denúncia, que não é o ato atacado. Argumentam, ainda, que a compreensão do acórdão de por estarem presentes indícios de autoria e materialidade, restaria afastada a tese de atipicidade das condutas, é contrária ao entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte. Alegam que várias questões trazidas nas defesas escritas, tais como prescrição, incompetência, nulidades e atipicidades deveriam ter sido examinadas de forma fundamentada. Requerem, assim, o deferimento da liminar, para que seja sobrestada a audiência de instrução e julgamento designada e o cumprimento das cartas precatórias expedidas, até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, requerem a anulação da ação penal a partir do despacho que recebeu a denúncia pela segunda vez e designou audiência de instrução e julgamento, determinando-se que outra decisão seja proferida com a análise de todas as teses levantadas pela defesa (e-STJ fl. 480).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 449/459).

O aditamento foi recebido e a liminar indeferida (e-STJ fl. 534/536).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestou-se o douto órgão ministerial pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fl. 543/549).

É o relatório.

Sua Excelência não conheceu da impetração, que está assestada contra indeferimento de liminar no *writ* originário, por não vislumbrar flagrante ilegalidade na decisão de ratificação do recebimento da denúncia, após a apresentação das defesas preliminares dos réus.

Ouso divergir, por entender que, na espécie, não obstante a impropriedade da via eleita, a súplica merece concessão de ofício, em virtude da flagrante ilegalidade, pois deveria o magistrado ter fundamentado melhor sua decisão, pelo menos no que diz respeito às preliminares de defesa suscitadas, notadamente a de incompetência do Juízo e, no mais, se for o caso, consignar que as alegações são complexas e serão melhor analisadas depois da instrução.

Na espécie, a decisão de que se cuida é totalmente genérica, sem fazer referência a qualquer nuance do caso concreto, o que me leva a concluir, *data venia*, ser nula, *verbis*:

R-se A-se.

Com todas as defesas apresentadas, prossigo com a instrução penal.

Considerando o imenso número de acusados, diferentes patronos e a falta de espaço na sala de audiência, reputo inviável a audiência de instrução una e portanto designo inicialmente a audiência somente para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, para o dia 28 de agosto de 2014, às 12:00 horas.

Intimem-se todos os acusados e patronos, bem como as testemunhas de acusação.

Expeça-se as Cartas Precatórias de acusação e defesa exceto as com residência no exterior.

Quanto as preliminares suscitada pelas defesas dos acusados, não são suficientes para afastar a denúncia, haja vista que as alegações firmadas necessitam de apuração em uma instrução criminal sob o crivo do contraditório.

Outrossim, não foi apresentada nenhuma prova suficiente que pudesse de plano elidir a denúncia, razão pela qual não é possível se falar em absolvição sumária, vez que a denúncia preenche os requisitos legais.

Diligencie-se.

Tenho para mim que a inauguração do processo penal, por representar significativo gravame ao *status dignitatis*, deve, sim, ser motivado. Tal decorre, mesmo, para que o réu possa compreender o processo mental pelo qual passou o magistrado ao identificar a justa causa para a sujeição do acusado à *persecutio criminis in judicio*.

Para bem ilustrar o meu raciocínio, penso ser importante lembrar o teor do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

396-A do CPP: *Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.* Ora, de que valeria o comando legal, que possibilita à Defesa arguir preliminares e outras alegações, se ao juiz fosse, simplesmente, facultado passar ao largo de todos esses temas? Penso que descolorir o juízo em questão das tintas próprias de ato decisório é fazer letra morta da lei federal, exatamente na contramão da missão constitucional confiada a esta Corte Superior.

Não se olvide, por fim, prever o art. 397 hipóteses de absolvição sumária. Nesta toada, como seria possível, e dogmaticamente aceitável, existir uma fase em que é, de um lado, possível advir uma sentença (absolvição sumária), definitiva, e, de outro, mero despacho (recebimento da denúncia)?

Deve-se ter em mira, nesse passo, a lição de ANTONIO SCARANCE FERNANDES e MARIANGELA LOPES, acerca dos juízos de formulação progressiva. É evidente que não se terá, na espécie, uma decisão exauriente de mérito, mas, é importante que se justifique a instância, nesta etapa preliminar:

Como se extrai do artigo 396, o primeiro recebimento está ligado à não rejeição liminar da denúncia ou queixa, ou, em outras palavras, ele ocorre quando há viabilidade de se dar seguimento ao processo, porque, numa análise preliminar, não há razão para se repelir a acusação. Não mais do que isso. Pode-se, até mesmo, afirmar que se trata de um recebimento preliminar, provisório. Depois dele, o acusado será citado para apresentar a resposta, mas ainda se segue na fase de admissibilidade de acusação, ainda não encerrada.

Também se retira do artigo 399 que, se após a resposta do acusado, os seus argumentos não forem acolhidos, o juiz não rejeitará a denúncia ou queixa, não absolverá sumariamente, e, então, receberá a peça acusatória, encaminhando o processo para a fase seguinte do julgamento.

A existência de dois juízos de admissibilidade não é fenômeno novo. Isso ocorre, entre nós, nos processos de júri. Em outros países, também eles são encontrados.

Por outro lado, é característica do processo penal a existência dos conhecidos juízos de formulação progressiva, bem retratados pela doutrina, desde **Carnelutti**, e, entre nós, desde **Frederico Marques**. Tratam-se juízos diversos pela profundidade de cognição exigida, mas incidentes sempre sobre as mesmas matérias: existência do crime e elementos sobre a autoria. (O recebimento da denúncia no novo procedimento. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 2-3, set. 2008).

Outro não foi o norte seguido por esta Corte nos seguintes precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/67. (1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (2) DENÚNCIA RATIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. 15/05/2002. LAPSO PRESCRICIONAL. OITO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recebimento da denúncia, em crimes praticados por prefeito, é precedido de apresentação de defesa prévia. Por mais que tenha o juiz de primeiro grau, inicialmente, recebido a denúncia de maneira fundamentada, declinada a competência, ao Tribunal, ao deliberar sobre a justificação da instância, cabe analisar os argumentos alinhados na defesa prévia, sob pena de violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

2. Tendo sido conferida oportunidade para o Parquet, perante o Tribunal a quo, de ratificar a denúncia, inicialmente oferecida em primeiro grau, existe ilegalidade na ausência de intimação para confirmação da defesa prévia - imperativo decorrente da par conditio.

3. A decisão do magistrado de primeiro grau, recebendo a denúncia de modo fundamentado, é ato jurídico perfeito, sendo, à época, o juiz competente para apreciar a causa. Os crimes em questão têm como lapso prescricional oito anos, e, como o último marco interruptivo se deu em 15/05/2008, não há falar em extinção da punibilidade.

4. Ordem concedida para anular o processo-crime a partir do recebimento da denúncia efetuado pelo Tribunal a quo, devendo tal Sodalício assegurar a oportunidade para ratificação da defesa prévia oferecida em primeiro grau, além de se pronunciar sobre os pontos suscitados pela defesa.

(HC 55575/RR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/08/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.

1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - ratione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa.

2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive.

(HC 99247/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 17/05/2010)

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se encontra amparo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a compreensão ora esposada:

AÇÃO PENAL. Funcionário público. Defesa preliminar. Oferecimento. Denúncia. Recebimento. Decisão não motivada. Nulidade. Ocorrência. Habeas corpus concedido para anular o processo desde o recebimento da denúncia. **Oferecida defesa preliminar, é nula a decisão que, ao receber a denúncia, desconsidera as alegações apresentadas.**

(HC 84919, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00563)

Peço licença, ainda, para registrar os seguintes precedentes da Primeira Turma do Pretório Excelso:

AÇÃO PENAL - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - COACUSADOS - ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A observância do artigo 580 do Código de Processo Penal faz-se/ presente o recebimento de denúncia ante o envolvimento de indícios, no campo da exceção.

AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO. O trancamento de ação penal por falta de justa causa pressupõe quadro a revelar a falta evidente de indícios ou a ausência de materialidade do crime.

**DENÚNCIA - RECEBIMENTO. O recebimento da denúncia surge fundamentado quando a decisão interlocutória proferida remete a indícios da participação do acusado.** (HC 89.585/PI, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2019).

(...)

1. **O exame da inicial acusatória é balizado pelos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato narrativamente descrito como criminoso (em tese, portanto); as respectivas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado; a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já no art. 395, o mesmo diploma processual impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo art. 41, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer; ou seja, a peça de acusação não pode incorrer nas impropriedades que o art. 395 assim enumera: inépcia, falta de pressuposto processual ou de condição de ação e falta de justa causa para a ação penal.**

2. Na concreta situação dos autos, a defesa, na fase instaurada por força do art. 54 da Lei n 11.343/06, postulou a rejeição da denúncia, aduzindo a falta de indícios de materialidade delitiva. O Juízo, a seu turno, ao receber a inicial acusatória, ressaltou exatamente o oposto: a presença de indícios robustos tanto de autoria quanto de materialidade delitiva. Pelo que não é de se ter como carecedora de fundamento a decisão adversada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(HC 100.908/SP, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/22/2009)

Diante da flagrante ilegalidade, a quebrantar a lógica do art. 93, IX, da Constituição Federal, de rigor é o reconhecimento, *ex officio*, da eiva.

Em casos como o presente, este Colegiado assentou:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário." 4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

(HC 232.842/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgado em 11/09/2012, DJe 30/10/2012)

Ante o exposto, não conheço da impetração, mas concedo a ordem, *ex officio*, para anular a decisão que confirmou o recebimento da denúncia para que o juiz aprecie a matéria preliminar que foi suscitada em favor dos pacientes.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0167105-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.660 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133836120148080000 00163478620138080024 0052012 133836120148080000  
163478620138080024 2980 52012

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI E OUTROS      |
| ADVOGADO   | : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE   | : GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS              |
| PACIENTE   | : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA                    |
| CORRÉU     | : ANTONIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS               |
| CORRÉU     | : ARLINIO DE OLIVEIRA ROCHA                       |
| CORRÉU     | : MÁRIO LUIZ DE MORAES                            |
| CORRÉU     | : WALLACE ROZETTI                                 |
| CORRÉU     | : AMADEU LOUREIRO LOPES                           |
| CORRÉU     | : ANTONIO CARLOS PEIXOTO                          |
| CORRÉU     | : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA            |
| CORRÉU     | : JARBAS DUARTE FILHO                             |
| CORRÉU     | : LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA                 |
| CORRÉU     | : SERGIO CARLOS DE SOUZA                          |
| CORRÉU     | : JOSÉ ELOY SCABELO                               |
| CORRÉU     | : RICARDO ALVIM MADELA DE ANDRADE                 |
| CORRÉU     | : DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA                       |
| CORRÉU     | : DANIEL LUIZ PETER                               |
| CORRÉU     | : PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO                    |
| CORRÉU     | : WELLINGTON NEVES DA SILVA                       |
| CORRÉU     | : URQUISA BRAGA NETO                              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI, pelas partes PACIENTES: GEDELTI VICTALINO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TEIXEIRA GUEIROS e CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.660 - ES (2014/0167105-1)

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Serei breve. A questão foi muito bem posta pelo eminente Relator. Discute-se, em síntese, o art. 397 do Código de Processo Penal. Mais precisamente, se o juiz, ao analisar a resposta da acusação, pode proferir uma decisão singela, concisa, autorizando o prosseguimento do feito, mesmo quando diversas questões, inclusive de natureza preliminar, tenham sido suscitadas.

O ilustre Relator, conquanto tenha reconhecido que, em seu entendimento pessoal, seria recomendável o *expresso enfrentamento de cada tese, inclusive justificando a eventual situação de dúvida em favor do desenrolar do feito criminal naquela fase ou de necessidade do desenvolvimento probatório*, não conheceu da impetração, considerando que precedentes desta Casa e do Supremo Tribunal Federal autorizam uma decisão mais simples, afirmando que *tem a jurisprudência admitido que para a continuação da ação penal menor é a exigência de fundamentação decisória, inclusive porque ausente prejuízo concreto na continuidade da persecução criminal*.

Foi acompanhado pelo Ministro Ericson Marinho.

Já a Ministra Maria Thereza abriu a divergência, concluindo no sentido de que, no caso concreto, diante de diversas preliminares, inclusive de competência, seria necessário um enfrentamento expresso das questões. A seu ver, deveria ser concedida ordem de ofício, para anular a decisão aqui questionada.

A matéria realmente não se encontra pacificada e, em meu entender, a necessidade, ou não, de um enfrentamento expresso de todas as questões postas por ocasião da resposta apresentada pela defesa depende do caso concreto e da natureza dos temas aventados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se, por um lado, existe a exigência constitucional de que toda decisão judicial há de ser fundamentada; de outro, há o sempre presente risco de se exceder o juiz ao analisar as questões postas e eventualmente prejudgar o feito sem que a instrução tenha ocorrido. Aqui, tanto a falta quanto o excesso punem.

Como já disse a Ministra Maria Thereza em oportunidade anterior, *a mens legis que inspirou a fase preliminar do procedimento é clara: proteger a pessoa do ajuizamento de ações penais desprovidas de justa causa. Para coroar tal compreensão, as recentes reformas do Código de Processo Penal cristalizaram, de modo amplo, a necessidade de que o magistrado, antes de empolgar a ação penal, zele pela sua higidez, justificando-se o processo apenas diante de comprovado embasamento – formal e material* (RHC n. 39.890/PR, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). Lembro aqui que esta sua manifestação ocorreu em feito em que fui relator e vencedor.

Quando do julgamento do REsp n. 1.318.180/DF (da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2013), após eu concluir que o Juiz pode, sim, rejeitar a peça acusatória, mesmo não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, tendo em conta que não há por que se dar início à instrução processual se o magistrado verifica que não lhe será possível analisar o mérito da ação penal em razão de defeito que macula o processo (naquele caso, a ilicitude das provas produzidas), disse o Ministro Og Fernandes *que estamos já encaminhando, desde a década de 90, com os juizados, etc., para a possibilidade de que termos soluções, senão consensuais, porém passíveis de abreviar o drama que é responder um processo independentemente de culpa simplesmente porque, de repente, acha-se que se deve mover uma ação penal ou, por outro lado, impedir que alguém promova a sua defesa antecipada e seja constrangida a responder a todos os passos de um processo até que haja uma decisão, Deus sabe quando, confirmando aquilo que o acusado já esperava, de forma angustiada, na solução absolutória.*

E citei, naquela oportunidade, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltando que, no julgamento do HC n. 150.925/PE (Quinta Turma, DJe 17/5/2010), S. Exa. consignara que *é na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária.*

Assim, diante dessas ponderações, bem como considerando que por ocasião da resposta à acusação foram trazidas questões suficientes para o não prosseguimento da ação penal, como nulidade do procedimento investigativo criminal, atipicidade da conduta, ausência de justa causa e alegada incompetência do juízo – tese cuja aceitação em momento posterior pode impor um atraso injustificável ao andamento do feito –, acompanho a divergência para conceder a ordem de ofício.

No caso, levando em consideração a qualidade das questões aventadas pela defesa, a sua análise, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, não poderia ser sucinta, breve, superficial. Merecia, naquele momento processual, enfrentamento expresso e pontual, ainda que fosse para afirmar a inexistência de elementos suficientes para aceitá-las. O que não se pode admitir é uma decisão genérica, como a proferida no caso concreto, sem especificação das questões postas e das razões pelas quais não poderiam ser enfrentadas de pronto. Na verdade, a decisão em apreço é abstrata, podendo servir para qualquer processo.

**Não conheço** do *habeas corpus*, mas **expeço** a ordem **de ofício**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0167105-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.660 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133836120148080000 00163478620138080024 0052012 133836120148080000  
163478620138080024 2980 52012

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

#### Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### AUTUAÇÃO

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI E OUTROS      |
| ADVOGADO   | : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE   | : GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS               |
| PACIENTE   | : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA                    |
| CORRÉU     | : ANTONIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS               |
| CORRÉU     | : ARLINIO DE OLIVEIRA ROCHA                       |
| CORRÉU     | : MÁRIO LUIZ DE MORAES                            |
| CORRÉU     | : WALLACE ROZETTI                                 |
| CORRÉU     | : AMADEU LOUREIRO LOPES                           |
| CORRÉU     | : ANTONIO CARLOS PEIXOTO                          |
| CORRÉU     | : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA            |
| CORRÉU     | : JARBAS DUARTE FILHO                             |
| CORRÉU     | : LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA                 |
| CORRÉU     | : SERGIO CARLOS DE SOUZA                          |
| CORRÉU     | : JOSÉ ELOY SCABELO                               |
| CORRÉU     | : RICARDO ALVIM MADELA DE ANDRADE                 |
| CORRÉU     | : DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA                       |
| CORRÉU     | : DANIEL LUIZ PETER                               |
| CORRÉU     | : PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO                    |
| CORRÉU     | : WELLINGTON NEVES DA SILVA                       |
| CORRÉU     | : URQUISA BRAGA NETO                              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, e em razão de empate, prevalecendo a decisão mais favorável, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Relator e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) quanto à concessão da ordem de ofício.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.